

O Crime contra a autoridade do Estado no Jacobinismo Penal: as estratégias discursivas de Robespierre e Merlin Douai

Arno Dal Ri Júnior *

C'est par la violence que doit s'établir la liberté et le moment est venu d'organiser momentanément le despotisme de la liberté pour écraser le despotisme des rois.

JEAN-PAUL MARAT (1793)

Introdução

Durante mais de dois milênios, o processo que levou à refinação dos elementos que compunham a noção dos crimes contra a ordem política desenvolveu-se prevalentemente através de teorias que se centravam sobre o *crimen laesae maiestatis*. Juristas, filósofos, teólogos, políticos, colaboraram ativamente na elaboração de normas que, punindo todas as dimensões do que viesse a ser imaginado como atentado ao “corpo do soberano”, tutelassem de um modo rigoroso a ordem política contra os seus inimigos. Trata-se de um processo lento e gradual em que a noção de um delito vem construída através de discursos e práticas mergulhados na cultura, ou melhor, no imaginário das sociedades greco-romana, medieval e do *Ancien Régime*. Um processo que não é linear, oferecendo, também, muitos momentos de contradições ou mesmo contestações¹.

Com o surgimento das correntes de pensamento iluministas na Europa da Idade Moderna pode se observar o iniciar-se de uma nova fase nos discursos que analisavam os crimes contra a ordem política. De um modo geral, pensadores como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, apresentaram críticas ácidas aos fundamentos do Antigo Regime, propondo novas perspectivas de organização política e social. Entre os fundamentos da velha ordem

* Doutor em Direito pela Università Luigi Bocconi de Milão, com pós-doutorado na Université Paris I (Panthéon-Sorbonne). Coordenador do Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica – *Ius Commune* (CNPq/UFSC). Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador da Fondazione Cassamarca.

¹ Sobre o tema, ver a obra DAL RI Jr., Arno. *O Estado e seus inimigos*. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

monárquica-absolutista encontrava-se a noção de crime de lesa-majestade, usada e abusada pelos algozes do rei.

Se, em um primeiro momento, os discursos elaborados sobre tal *crimen* pelo filósofos iluministas foram fundamentais na formação do arcabouço teórico que serviu de base para o evento de 1789, por outro, as condições políticas dos momentos mais ardentes da *Révolution* favoreceram o retorno de elementos de uma certa noção de crime político sobre novos pressupostos *jusfilosóficos*.

Sob a égide do jacobinismo jurídico², nos discursos inflamados de Robespierre e nas estratégias políticas e jurídicas de seus mais estreitos colaboradores, a outra face do Iluminismo jurídico dá-se a ver através de uma outra concepção de crime político.

1. Contestações Iluministas: Montesquieu, Beccaria, Marat

Com o surgimento do Iluminismo, a política penal que tinha as suas origens mais remotas na tutela jurídica do “Corpo do Rei”³ foi violentamente questionada⁴. Por um lado, face à contestação de qualquer noção de divindade sobre a terra, em uma época em que a *maiestas* ainda possuía traços ligados ao caráter divino do imperador romano⁵. Por outro,

² A expressão é cunhada por Paolo Grossi, ao se referir a cultura jurídica estatólatra, legolatra e mitificante que se cristaliza em meio a revolução que convulsionou a França do final do século XVII. Uma cultura que em muitos casos se mantém viva e intocada ainda nos nossos dias. Ver, a respeito GROSSI, Paolo. *Le molte vite del Giacobinismo Giuridico. Rivista di Scienze Giuridiche*, setembro-dezembro (2003), p. 405-422. Sobre os pressupostos de tal cultura, vide a obra GROSSI, Paolo. *Dalla società di società alla insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna*. Napoli: IUSUB, 2003.

³ Sobre o significado político da doutrina acerca os dois corpos do rei na Idade Média e na primeira Modernidade, ver KANTOROWICZ, Ernest H. *Os dois corpos do rei*. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Em sentido diferente, vide BOUREAU, Alain. *Le simple corps du roi. L'impossible sacralité des souverains français – XV^e-XVIII^e siècle*. Paris: Max Chaleil, 2000. Sobre a construção da imagem do rei na política francesa do século XVII, ver a obra de BURKE, Peter. *A Fabricação do Rei*. A construção da imagem pública de Luís XIV. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

⁴ Para uma visão global da influência do Iluminismo no direito penal positivo, ver DE FRANCESCO, Giovannangelo. *Iluminismo e codificazione del diritto penale: le vicende francesi e l'esperienza italiana. Materiali per una storia della cultura giuridica*, n.º 32 (2002), p. 277 ss.

⁵ Entre os mais ferrenhos defensores da divindade do soberano, estava Jacques Bossuet, teólogo católico e conselheiro de Luís XIV. No que se refere ao alcance das suas estratégias em matéria, afirmamos, em outra ocasião: “Tentando apresentar o poder soberano do monarca absoluto como legitimado por Deus, a política de Bossuet refletiu-se com vigor na noção de lesa-majestade. Tratava-se de uma influência amplamente reforçada pelo fato do discurso elaborado por Bossuet, e por outros pensadores políticos do período, apresentarem, também, o Rei como personificação do Estado. A célebre frase *Le État c'est moi!* expressa

como afirmavam os iluministas, devido a flexibilidade inerente da sua definição, a repressão deste crime era como uma “porta aberta” para todos os tipos de arbitrariedades e ao processo destas fora do direito comum (sendo este, às vezes, até mesmo ausente), e da ausência de limite nos canais possíveis⁶.

Um dos pontos altos desta contestação iluminista encontra-se na obra o *Ésprit des lois*, de Montesquieu. Trata-se de uma importante contribuição para o desmantelamento do discurso que fundamentava a teoria do delito de lesa-majestade, fortalecendo a concepção de que se tratava de um crime de matrizes políticas usado como um mecanismo de perpetuação do poder nas mãos dos poderosos. O autor⁷ exemplifica, comentando as leis chinesas em matéria:

As leis da China decidem que qualquer um que falta o respeito com o imperador deve ser punido com a morte. Como elas não definem o que é esta falta de respeito, tudo pode fornecer um pretexto para retirar a vida à quem se quer, e exterminar a família que se quer.

De uma forma geral, a contribuição oferecida por Montesquieu no que concerne aos crimes políticos apresenta características do discurso iluminista. Entre estas, a defesa da superioridade da prevenção, da necessidade de melhor proporcionar as penas e da utilização da pena de morte somente em hipóteses restritas. Segundo o autor, uma pena moderada, mas certa, tem um efeito maior do que uma punição excessiva e aleatória. A desigualdade das penas segundo a condição social dos condenados, a arbitrariedade dos juízes e o confisco de bens que prejudica a família inocente são algumas das características indicadas

com perfeição o contexto político da época, assim como deixa pressupor qual significado poderia revestir qualquer tipo de atentado contra o corpo do soberano. Os princípios proclamados por Bossuet com impacto sobre a noção do crime de lesa-majestade encontram-se, em boa parte, presentes no terceiro livro da obra *La Politique tirée de l'Écriture sainte*, em que o autor analisa os pressupostos da autoridade do soberano. Logo nas primeiras linhas do referido livro, Bossuet lança a idéia chave da sua doutrina: ‘Já vimos que todo poder vem de Deus. (...) Os príncipes agem, então, como ministros de Deus e seus administradores sobre a terra. É por meio deles que Ele exerce seu império’”. In: DAL RI Jr., Arno. *Op. cit.*, p. 115. Sobre Jacques Bossuet e sua doutrina, vide MINOIS, Georges. *Bossuet. Entre Dieu et le Soleil*. Paris: Perrin, 2003; e, DE BONALD, Louis. *Trois études sur Bossuet, Voltaire et Condorcet*. Paris: Clovis, 1998; TRUCHET, Jacques. *Politique de Bossuet*. Paris: Armand Colin, 1966.

⁶ Sobre o percurso histórico do crime de lesa majestade nas culturas jurídicas do final da Idade Média e da primeira Modernidade, vide, SBRICCOLI, Mario. *Crimen Laesae Maiestatis. Il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna*. Milano: Giuffrè, 1974.

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *L'Esprit des Lois*. Volume I. Paris: Gallimard, 1995, p. 334.

pelos iluministas como típicas do direito penal do *Ancien Régime* sendo todas severamente contestadas pelo nobre francês⁸.

Os escritos do nobre francês sempre indicaram muito claramente o perigo que poderia representar para a segurança jurídica, um dos mitos da cultura jurídica iluminista⁹, a formulação vaga e indeterminada da lei penal. Segundo o autor, o perigo para a liberdade seria ainda maior se tratasse de uma norma penal com fortes implicações políticas, como acontecia no caso do crime de lesa-majestade¹⁰.

Também era severamente criticada pelo autor a tendência bastante comum dos governantes de abusar do conceito de lesa-majestade, estendendo-o indevidamente a tipos de crimes e ações completamente heterogêneos e de pouco relevo¹¹. E, nesta passagem, o autor usa como exemplos as políticas penais implementadas na França pelo Cardeal de Richelieu¹² e na Inglaterra pelo Rei Henrique VIII¹³. Ambos regimes despóticos que, como afirma o autor, tendem a reconhecer como lesa-majestade todos os crimes: “ou melhor, não existiriam nestes, direitos passíveis de lesão que não fossem os do déspota”¹⁴.

Nesta ordem se insere também a crítica de Montesquieu à punição do “pensamento”, ou seja, da intenção¹⁵ de cometer um crime de *lèse-majesté*¹⁶, assim como as considerações do autor sobre o fato de “palavras indiscretas” configurarem o delito. Como afirma Mario Cattaneo¹⁷, neste caso, para Montesquieu, a indeterminação e a

⁸ CARBASSE, Jean-Marie. *Introduction historique au droit pénal*. Paris: PUF, 1990, p. 46.

⁹ Sobre os mitos criados pelo iluminismo jurídico ver, GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. *Op. cit.*, p. 55. Sobre o mito da segurança jurídica no direito penal, ver a obra de ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

¹⁰ CATTANEO, Mario. *Il Liberalismo Penale di Montesquieu*. Napoli: Edizioni Scientifiche, 2000, p. 42. O tema será posteriormente resgatado por Paul Johann Feuerbach quando este escreve sobre o crime de alta traição: “*Montesquieu sagt: nichts sey gefährlicher für einen Staat als wenn die Majestätsverbrechen unbestimmt seyen. Ich glaubes diese Behauptung bestätigt sich durch Vernunft und Erfahrung*”. In: FEUERBACH, Paul Johann Anselm. *Philosophisch-juridische Untersuchung uber das Verbrechen des hochverraths*. Erfut: Henningsschen Buchhandlung, 1978, p. 1.

¹¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *Op. cit.*, p. 335.

¹² Idem, *ibidem*.

¹³ Idem, p. 337.

¹⁴ Idem, p. 214. Ver, a respeito, TARELLO, Giovanni. Montesquieu criminalista. *Materiali per una storia della cultura giuridica*, n.º 5 (1975), p. 214 ss.

¹⁵ É importante salientar que, nas doutrinas penais contemporâneas, os atos preparatórios do crime (cogitação e preparação) não são considerados puníveis (*cogitationis nemo poenam patitur*), porém, tratando-se de crimes contra a segurança do Estado, pode-se notar uma tendência quase que generalizada nos ordenamentos penais do Antigo Regime de considerá-los puníveis.

¹⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *Op. cit.*, p. 338.

¹⁷ CATTANEO, Mario. *Op. cit.*, p. 43.

insegurança estariam atingindo os seus níveis máximos¹⁸. O nobre francês demonstra aceitar que fosse legitimada a configuração de tais palavras como crime somente se estas fossem unidas a ações delituosas concretas¹⁹.

Para o historiador do direito italiano Giovanni Tarello²⁰ a importância da contribuição de Montesquieu ao direito penal, nestes curtos parágrafos do “Espírito das leis”, foi justamente ter criticado de modo firme a previsão do delito no direito então vigente, utilizando uma terminologia precisa que expressava a tendência a limitar a noção do crime e os seus tipos. Examinando a grande obra do nobre francês como um todo, torna-se claro que estas considerações são sugeridas a Montesquieu pelas suas atitudes anti-centralizadoras e pelas preocupações que nutria no que concerne à invasão do monarca e do poder central na vida da sociedade. Mas também é verdade que se trata de uma crítica substancial ao direito penal vigente, expressada através de projetos direcionados a limitar severamente a esfera do delito político. Em particular, o nobre francês milita por uma maior liberdade de expressão e também de imprensa em relação às condições políticas do Antigo Regime²¹. É ainda significativo o combate levado a cabo por Montesquieu contra o poder central na tentativa de fazer com que o atentado aos funcionários do soberano deixasse de ser configurado como lesa-majestade.

Influenciado pelas obras de Montesquieu e Helvétius, principalmente pelas *Lettres Persanes* do primeiro, e *L'Esprit* do segundo, o italiano Cesare Beccaria tem o mérito de ter traduzido para a ciência penal os valores e os ideais do Iluminismo. Na sua obra, além dos dois pensadores acima citados, Beccaria também resgatou diversos conceitos elaborados precedentemente pelo suíço Jean-Jacques Rousseau, contrapondo ao princípio do velho direito penal, “é punido porque constitui delito”²², o novo princípio, “é punido para que não se repita”²³. Com base nesses pressupostos, a obra do marquês italiano tentou desenvolver a total separação entre o delito e as concepções de “pecado” e de “lesa-majestade”, transformando-o em um “dano” causado à comunidade.

¹⁸ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *Op. cit.*, p. 338.

¹⁹ *Idem*, p. 339.

²⁰ TARELLO, Giovanni. *Op. cit.*, p. 257.

²¹ *Idem*, p. 258.

²² As teorias absolutas da pena, baseadas no princípio de retributividade, que têm no imperativo categórico de Immanuel Kant e na “negação da negação” de Friedrich Hegel os seus fundamentos filosóficos, de um certo modo deram continuidade à lógica da “punição por constituir delito”.

²³ O novo princípio pode ser atualmente identificado nas teorias relativas da pena, fundamentadas nos escritos dos filósofos utilitaristas, em particular, Jeremy Bentham, e de Anselm Feuerbach.

As novas concepções de matriz iluminista introduzidas no direito penal por Beccaria obtiveram uma repercussão enorme na Europa do seu tempo, ganhando, inclusive, no filósofo Voltaire um grande difusor. Nesta perspectiva, em 1766, o filósofo francês elaborou um comentário à obra do nobre italiano, em que afirma:

Beccaria rejeita todas as idéias de expiação, de vingança divina, para limitar à utilidade social a função das punições. Ele aspira penas moderadas, certas, rápidas, ele prefere a prevenção à repressão. Ele preconiza a igualdade e a legalidade dos delitos e das penas. Enfim, em matéria de pena de morte, ele é o primeiro dos abolicionistas, mesmo prevendo duas exceções ao princípio de abolição²⁴.

No capítulo VIII da sua obra, ao analisar os diversos tipos de delitos, Beccaria examinou brevemente o crime de lesa-majestade. Em poucas linhas, o marquês italiano deixou clara a sua preocupação com um delito que naquele momento histórico da ciência penal ainda era considerado como o mais importante. Nas suas próprias palavras, “Alguns delitos destroem imediatamente a sociedade, ou quem a representa (...) são os delitos máximos, porque mais danosos, são os que chamam-se de lesa-majestade”²⁵.

A crítica movida por Beccaria à noção do crime de lesa-majestade e à sua previsão em um ordenamento penal vai muito além dos limites conceituais do próprio delito, atingindo de forma contundente os regimes que o instituíram. Estes, para o marquês italiano, são por natureza tirânicos e regidos pela ignorância. Isto porque somente estes tipos de regimes conseguem confundir “os vocábulos e as idéias mais claras”, dando esta denominação, e, conseqüentemente, a pena máxima a “delitos de diferente natureza”.

Segundo o marquês italiano, a confusão causada pelas tiranias e pelos regimes obtusos – tudo através de interpretações equivocadas da noção deste funesto delito – faz com que sejam aplicadas penas mais graves a faltas leves e a vida do ser humano possa ser vítima de uma palavra²⁶.

Porém, de um modo paradoxal, em um texto de 1792, intitulado *Voto sulla Pena di Morte*, Beccaria demonstra-se favorável a que, somente aos réus culpados de crimes políticos, venha aplicada a pena de morte. Deste modo, o marquês italiano, indiretamente,

²⁴ Citado em MARTINAGE, Renée. *Histoire du droit pénal en Europe*. Paris: PUF, 1998, p. 47.

²⁵ BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Milano: Mondadori, 2003, p. 80.

²⁶ Idem, *ibidem*.

reconhece como válida e reforça uma nova noção de “*lesa maiestà*”. Mesmo não citando expressamente o termo, Beccaria afirmava ser decididamente contrário:

(...) a se dar a pena de morte, salvo no caso de uma necessidade positiva, e esta necessidade, em uma sociedade pacífica e sob a regular administração da justiça, somente pode ser constatada no caso de um réu, o qual, tramando a subversão do Estado, mesmo que encarcerado e cuidadosamente vigiado, estivesse, devido as suas relações externas ou internas, ainda em situação de novamente turbar a sociedade e colocá-la em perigo²⁷.

As idéias de Beccaria tiveram influência imediata, e em alguns casos de modo decisivo, sobre a legislação penal de diversos Estados da época. É o caso, por exemplo, da Toscana, que sob o governo de Pedro Leopoldo, viu em 30 de novembro de 1786, a emanção da *Riforma della legislazione criminale toscana*²⁸, em que, por influência da obra de Beccaria, foi banida a figura do crime de lesa-majestade. Já no seu *Proemio*, a norma emanada pelo soberano da Toscana afirmava com orgulho a descriminalização das numerosas condutas que configuravam o delito:

Com a maior satisfação do Nosso paterno coração, finalmente reconhecemos que a mitigação das penas, juntamente com a mais exata vigilância para prevenir as reações, e mediante a célere expedição dos Processos e a prontidão e segurança da pena dos verdadeiros delinquentes, ao invés de aumentar o número dos delitos diminuiu consideravelmente os mais comuns, tornando os atrozes quase inouvidos; e, então, vimos na determinação de não adiar mais longamente a reforma da Legislação Criminal, com a qual é (...) banida da Legislação a multiplicação dos delitos impropriamente ditos de lesa-majestade

²⁷ Idem, p. 136.

²⁸ O novo provimento legislativo era o resultado de uma política reformadora no âmbito da administração civil e criminal do Estado. Sem dúvida, refletia – ou melhor, era um dos seus documentos mais relevantes – os programas e o pensamento do Iluminismo político e jurídico, ainda, inserindo-se na tendência codificatória, típica da segunda metade do século XVIII, que tocou diversos países (Prússia, Rússia, Áustria, Polônia, Lombardia). A novidade mais importante e mais célebre que introduzia era a abolição da pena de morte. Na realidade, esta norma codificava uma práxis já consolidada, já que, desde 1775, não era executada a pena capital em Florença. Pela primeira vez na Europa a pena de morte era totalmente abolida. A norma introduzia ou confirmava muitos princípios de garantia: abolia a tortura, respeitava a proporção entre penas e transgressões, abolia o confisco dos bens do réu e o crime de lesa-majestade, separava competências policiais das judiciárias, suprimia a denúncia anônima, limitava o uso da prisão preventiva, instituiu a figura do defensor público para imputados pobres, estabelecia o direito a processo célere, que liberasse rapidamente o imputado inocente. Estas garantias estavam acompanhadas por normas que deveriam assegurar, também, o rápido ressarcimento das pessoas ofendidas pelo crime; a certeza da pena, abolindo descontos sob prévio pagamento de soma de dinheiro ao fisco; e, prevendo “os trabalhos públicos” perpétuos para os delitos mais graves.

inventados em tempos perversos com refinada crueldade; e (...) determinamo-nos a ordenar com a amplitude da Nossa Suprema Autoridade o que segue em anexo.

Contudo, segundo Carlo Calisse²⁹, em 1790 foi emanada nova norma prevendo a condenação à morte de todos aqueles que fomentassem rebeliões entre o povo. Portanto, pode-se constatar um evidente retrocesso na ação de Pietro Leopoldo. Tratava-se, sobretudo, de uma medida que tentava prevenir os fatos acontecidos na Revolução Francesa.

Trata-se de um evento significativo, uma verdadeira ruptura com a tradição do Antigo Regime, que tinha na criminalização política do atentado contra o soberano um dos seus principais pilares.

Também a Lombardia de José II, em 1757, publicou uma nova norma penal influenciado por ventos iluministas. Menos arrojado que a legislação criminal de Pedro Leopoldo da Toscana, a norma lombardo não banuiu a previsão de crime de lesa-majestade, porém, submeteu-o ao processo penal ordinário, assim como distinguiu as condutas típicas deste delito de muitas outras que passaram a ser consideradas como impropriamente criminalizadas³⁰.

Entre os poucos pensadores que contribuíram para a formação da cultura penal iluminista, que chegaram a vivenciar e a combater pela *Révolution*, encontra-se a figura de Jean-Paul Marat. A sua contribuição se deu através da obra *Plan de législation criminelle*, publicado pela primeira vez em 1779, em Neuchâtel, na Suíça.

Seria leviano analisar a obra escrita por Marat tão somente como um tratado de direito penal. Isso porque o *Plan de législation criminelle* apresenta-se, sobretudo, como um manifesto político de caráter revolucionário em que, entre outros aspectos, o autor critica severamente as conseqüências “injustas” do contrato social. Uma crítica contundente que legitima os indivíduos “(...) que não obtêm da sociedade mais do que desvantagens” a não se submeterem às leis. Como pode-se constatar, a análise realizada por Marat no campo criminológico tem como pressuposto as injustiças sociais vividas pelas classes mais

²⁹ Ver, a respeito, CALISSE, Carlo. *Storia del Diritto Penale Italiano dal secolo VI al XIX*. Firenze: Barbera: 1895, p. 325.

³⁰ CALISSE, Carlo. *Op. cit.*, p. 326.

desfavorecidas naquele modelo de sociedade³¹. Segundo o autor, tais injustiças estariam intimamente ligadas as normas que regiam o direito de propriedade no *Ancien Régime*, dando lugar a uma sociedade na qual “uns poucos possuem muito e a maioria nada”.

Marat dedicou um dos capítulos de sua obra ao exame do que ele afirmava serem “falsos crimes de Estado” (*Des faux crimes d’État*). Trata-se, sobretudo, da forma como o autor concebia o crime de lesa-majestade e algumas das diversas condutas que nesse costumavam ser enquadradas pela cultura penal do *Ancien Régime*. Entre tais condutas, Marat apresentava a elaboração de “escritos contra o príncipe”, as “reclamações contra o príncipe e a resistência às suas ordens injustas”, os “atentados contra a vida do príncipe”, a “alteração de moedas”, a “fabricação de moedas falsas” e a “deserção”. Também o contrabando foi listado por Marat entre as condutas delituosas classificadas como lesa-majestade.

O capítulo inicia-se com um violentíssimo ataque as estratégias utilizadas pelo Antigo Regime para construir e manter viva no ordenamento penal a noção de um delito contra a pátria que teria por única e exclusiva intenção retirar a liberdade de todos os que se opusessem aos detentores do poder³². Sem nenhum tipo de pudor, a análise realizada por Marat tentou desmontar tais estratégias, apresentando nua a figura de um rei-tirano:

Quando o príncipe se apodera do poder supremo, os aduladores não poupam os títulos pomposos de rei dos reis, de imperador augusto, de majestade sagrada; e eles elevaram a crimes de lesa-majestade, a crimes de Estado, tudo aquilo que o aborrecia. Um poder excessivo já de início excita a ambição. Usurpou? Torna-se à carga. Desesperado por sempre encontrar resistência aos seus desejos, cansado de suas próprias crueldades, consumido por inquietudes e atormentado pelo medo, o déspota suspira após o repouso que dele escapa; ele compreende, enfim, que pode chegar lá somente por meio da superstição. Uma cega obediência sempre pressupôs uma ignorância extrema: assim, após ter trabalhado para corromper os corações, ele trabalha para imbecilizar os espíritos. Para cingir sobre a testa a faixa do erro, que fez o déspota? Ele pretende tudo saber das ciências conhecidas, ter sua autoridade somente

³¹ Para reverter este quadro, em que o crime seria fruto da injustiça social, a proposta de Marat, no *Plan de législation criminelle*, defendia a educação dos pobres e a distribuição das terras eclesiásticas; que as leis deveriam ser justas, claras e precisas; que fossem emanadas medidas preventivas do delito; que as penas tratassem de corrigir o condenado (porém, se este fosse considerado incorrigível, o castigo deveria voltar-se em benefício da sociedade); a negação da pena de morte (nenhum soberano teria o direito de matar um súdito); que a pena deveria surgir da mesma natureza que o delito. Ver, a respeito, MARAT, Jean-Paul. *Écrits*. Paris: Messidor, 1988, p. 86 ss.

³² MARAT, Jean-Paul. *Plan de Législation Criminelle*. Paris: Rochette, 1790, p. 28.

do céu, prestar contas de suas ações somente aos deuses; pois trata como culpável qualquer um que ousasse duvidar desta grosseira impostura, levar seus olhares sobre os negócios do governo e controlar sua conduta (...) ³³.

No momento seguinte, dando continuidade a sua análise, Marat parte para o ataque aberto:

Bastante, e por tempo demais, estes tiranos odiosos têm desolado a terra: o reino deles vai terminar; a chama da filosofia já dissipou as sombras espessas onde eles tinham mergulhado os povos. Ousamos, então, aproximar-nos do recinto sagrado onde se entrincheira o poder arbitrário; ousamos romper a sombra velada em que ele cobre seus atentados; ousamos arrancar dele estas armas temíveis, sempre funestas à inocência e à virtude. Que a estas palavras de estúpidos escravos empalidecem de terror; eles não feriram os homens livres: felizes povos que romperam o duro jugo sob o qual vocês gemem, é a esta nobre ousadia a que vocês devem a vossa felicidade ³⁴.

Como afirmava o próprio autor ao longo do texto, esta sua contundente análise tinha por objetivo única e exclusivamente “(...) restabelecer as verdadeiras noções das coisas” ³⁵, rompendo com as “(...) falsas idéias que os juristas pagos deram dos crimes contra o Estado” ³⁶, fazendo com que fossem abrigadas “(...) sob esta denominação tudo o que se faz contra o príncipe” ³⁷.

Já na primeira categoria dos “falsos crimes contra o Estado”, ou seja, “os escritos contra o príncipe” (*Des écrits contre le prince*), são questionados elementos-chaves da noção de lesa-majestade. Segundo o autor, o povo teria o direito de, através da sua livre opinião, questionar publicamente o governo de um príncipe. Já o príncipe, por sua vez, não poderia de modo algum tentar suprimir tal direito, tentando fazer calar as vozes que contra ele se levantam ³⁸. Os únicos escritos que poderiam ser punidos, nesta perspectiva, seriam os anônimos ³⁹.

³³ MARAT, Jean-Paul. *Op. cit.*, p. 29.

³⁴ *Idem*, *ibidem*.

³⁵ *Idem*, p. 30.

³⁶ *Idem*, *ibidem*.

³⁷ *Idem*, *ibidem*.

³⁸ *Idem*, p. 31. Ver, também, BLANC, Louis. *Op. cit.*, p. 128.

³⁹ MARAT, Jean-Paul. *Op. cit.*, p. 31.

A segunda categoria de “falsos crimes” abrigaria “as reclamações contra o príncipe e a resistência às suas ordens injustas”. Como os demais iluministas, Marat concebia a autoridade do príncipe como fruto de uma delegação realizada pelo povo a favor da felicidade do próprio povo. Desta forma, legitimava as críticas movidas contra as escolhas políticas do soberano, assim como o direito de resistência às injustiças que os governantes viessem a realizar:

A autoridade foi confiada aos príncipes somente para a felicidade dos povos. Se eles reinam, devem fazê-lo com equidade: é, então, sempre permitido clamar por justiça contra eles e reclamar quando não se consegue obtê-la (...) A desobediência a ordens injustas e a resistência à iniciativas ilícitas não devem, então, serem reputadas delitos⁴⁰.

A terceira categoria é relativa aos “atentados contra a vida do príncipe”⁴¹. Enquanto ilícito, tais atentados encontram-se no âmago da noção do delito de lesa-majestade. No sistema de valores que a caracteriza, seria a conduta criminosa por excelência, a configuração do crime na sua perfeição. Ao redor desta orbitariam todas as demais condutas delituosas:

Para finalmente convencer de que o assassinato do príncipe não é crime de Estado, é suficiente fazer uma comparação entre as punições para estes crimes. Contenta-se em decapitar um conspirador enquanto que se esfolia, atormenta, despedaça, faz-se virar mártir um celerado que atentou contra a vida do príncipe. Porque isso? Deste modo, o príncipe se colocava acima do Estado, acima do soberano. Após ter usurpado o poder supremo, sentindo que seus súditos não podem ter nele alguma confiança, vive no meio deles como se estivesse no meio de seus inimigos: mas, para tornar sua pessoa sacra e inspirar um respeito sem limites em tudo o que lhe diz respeito, ele conhece somente o terror. A morte do príncipe é só um simples assassinato. Deus gostaria somente que eu tentasse reduzir o horror que este crime deve inspirar: mas eu gostaria (se possível) de restabelecer as verdadeiras relações das coisas; e proscrever estes suplícios pavorosos inventados pelo amor a dominação (...)”⁴².

A quarta categoria é relativa “a alteração de moedas”. Trata-se de conduta bastante comum durante toda a Antigüidade, Idade Média e Antigo Regime, consistindo,

⁴⁰ Idem, *ibidem*.

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² Idem, p. 32.

predominantemente, no ato de limar as moedas retirando dessas fragmentos dos metais preciosos com que eram feitas, o que alterava o peso padrão e o valor monetário da mesma. Como poder-se-á notar, indignado, Marat defendia a subtração dessa conduta delituosa da esfera da lesa-majestade:

Eh! O que tem então em comum a segurança do Estado com a moeda falsificada? (...) O que pode ele perder com a circulação de algumas moedas limadas ou de má-qualidade? (...) E o desrespeito à autoridade soberana? (...) o homem culpável por tal crime jamais sonha, ao cometê-lo, o que poderia receber por isso. E pois, quando aconteceria, este desrespeito pareceria menos em relação aos cem outros crimes em que a pena não é capital? Tomando as coisas sob este ponto de vista, todo crime não é uma violação da lei, um desrespeito à autoridade soberana? Deixemos, por delitos desse tipo, de sempre manchar nossas mãos no sangue (...) ⁴³.

Para tanto, como estratégia, tentou equiparar esta conduta ao crime de fraude, afirmando que devido a sua baixa ofensividade deveria ter por pena a prisão perpétua com trabalhos forçados, e não a condenação à morte ⁴⁴, como até então era previsto.

A quinta categoria de crimes contra o Estado considerados como falsos pelo autor concerne “a fabricação de moedas falsas”. Sobre tais delitos, dizia Marat:

Cunhar clandestinamente moedas também é reputado crime de lesa-majestade no segundo grau; e com razão, diz um célebre autor, porque é arrogar-se os direitos do soberano. Mas os direitos do soberano podem perder algo devido a estas manobras clandestinas? Fica o delito de ter fraudado o benefício que o governo faz sobre as moedas. A este título, o delinqüente deve ser punido; mas deve sê-lo somente como velhaco. Que ele seja, então, condenado a uma multa em favor do Estado. Se reincide, que seja condenado à vida aos trabalhos públicos ⁴⁵.

A sexta categoria de falsos crimes é relativa a “deserção”. Esta é concebida por Marat como fruto da política abusiva de serviço militar e alistamentos forçados freqüentemente praticada pelos príncipes no Antigo Regime. A presença de um indivíduo nas tropas somente poderia ser legitimada se fruto de uma opção livre por parte do próprio

⁴³ Idem, ibidem.

⁴⁴ Idem, ibidem.

⁴⁵ Idem, ibidem.

soldado. Análise do autor critica ferozmente a política do príncipe e a ação dos recrutadores:

Como um soldado temeria perder a vida, ele que é acostumado à expô-la cada dia por tão pouco, ele que é louvado por desrespeitar a morte? Se parece temer a infâmia como o maior dos males, considerem-no sob as bandeiras por medo de uma pena desonrosa. É necessário, todavia, sempre distinguir os casos. Quando as tropas são compostas somente por mercenários, trata-se somente de uma simples vigarice quando o desertor apodera-se de armas e bagagens: ele será, então, condenado a restituí-las ao seu capitão, e ao pelourinho. Se ele leva somente sua farda, sendo que não tenha sofrido nem mau tratamento nem privilégio, receberá três meses de prisão. Se o alistamento teria sido forçado, nos dois caso o desertor será absolvido (...) os militares autorizados pelas suas corporações a recrutar, deverão entregar seus poderes ao magistrado de polícia, após apresentar, em vinte e quatro horas, aqueles que foram por eles alistados, e que passarão a serem livres para acompanharem seus parentes ou seus amigos (...) Todo recrutador pego em flagrante será condenado a aprisionamento por período igual ao do serviço militar forçado⁴⁶.

Como é possível constatar, Marat não defendia nos seus escritos a despenalização das condutas acima elencadas baseado no fato das mesmas, segundo o raciocínio apresentado pelo autor, pertencerem a um tipo de delito discutível, como seria o caso da lesa-majestade. Marat, ao contrário, defendia que as mesmas condutas fossem penalizadas através do direito penal comum⁴⁷, recebendo sanções em que não estivessem embutidas o agravante de “atentado contra a autoridade ou contra a pessoa do soberano”.

Tal estratégia, em que tenta-se subtrair da noção do delito de lesa-majestade as principais condutas que a caracterizaram durante cerca de dezenove séculos, tem um intuito evidente. Tratava-se de esvaziar por completo a noção deste delito, na esperança de que o mesmo viesse a perder sentido, esvaziando os fundamentos da própria velha ordem político-jurídica.

Marat foi o pensador que, entre os iluministas que combateram a lesa-majestade enquanto crime político por excelência, conseguiu chegar mais longe. Seus escritos contundentes souberam ousar e ferir muito mais do que as críticas movidas por

⁴⁶ Idem, p. 33.

⁴⁷ Da mesma forma, Marat defendia a necessidade de implementação de uma política de prevenção de tais delitos, em contraposição à política penal sanguinária delineada pelas ordenações do Antigo Regime. In: idem, *ibidem*.

Montesquieu e Beccaria. Por isso, pode-se afirmar que, poucos anos antes da *Révolution*, através dos escritos do iluminista Jean-Paul Marat, aconteceram os funerais da noção do delito de lesa-majestade segundo a sua concepção clássica-medieval, que até então – durante todo o Antigo Regime –, encontrava-se ainda bastante viva. Na seqüência, Maximilien Robespierre, que chegou a travar junto com Marat algumas batalhas durante a Revolução, deveria sepultá-la definitivamente. Mas, o que Robespierre fez foi justamente o contrário: gerou os pressupostos para a sua transfiguração.

O que estava em jogo, portanto, era a “segurança do Estado” enquanto fundamento de outras estratégias de criminalização política relacionadas a nova forma de pensar a própria ordem político-jurídica.

2. O Despotismo da Liberdade

A contribuição dada pela Revolução Francesa ao direito penal é importante, porquanto, no contexto desta obra, assume um papel de protagonista. Os debates sob a criação de um novo sistema penal acontecidos no seio da Assembléia Constituinte, prolongando-se até o fim do regime do “Terror”, marcaram de forma significativa a cultura penal moderna e contemporânea, e, profundamente, a concepção de crimes contra a segurança do Estado.

De um modo geral, inspirados pelos escritos de filósofos e juristas iluministas/utilitaristas, os governos revolucionários votaram uma série de normas que modificou radicalmente o processo penal e a organização judiciária. Também elaboraram o *Code Pénal* francês, promulgado em 1791. No todo, a experiência penal da Revolução Francesa pode ser vista como uma espécie de laboratório onde foram colocadas à prova soluções um tanto quanto viáveis, ao lado de elementos decisivos resgatados e reorganizados na codificação napoleônica de 1810. Nesta perspectiva, como afirma Renée Martinage:

[Os Constituintes] partem de uma concepção de organização dos poderes públicos na qual a nação é soberana, e onde os indivíduos livres concorrem pelos próprios sufrágios à formação da vontade nacional. Isso porque, os constituintes entenderam que se deveria imediatamente subtrair, de modo solene, a justiça penal do absolutismo, consagrando

nada menos de 6 artigos, entre os os 17 que traz a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, às liberdades do indivíduo face a justiça criminal⁴⁸.

O debate sobre a criminalização de atos considerados de lesa-majestade tem início em uma das sessões destinadas à reforma do *Code pénal*, onde estava em discussão a validade da pena de morte. Nesta, Robespierre fez menção à noção do delito em tela criticando-a severamente e apontando-a como instrumento típico da tirania contra o povo⁴⁹.

O momento é significativo por abrigar um segundo processo de ressignificação da noção deste delito, logo após aquele realizado nos escritos de Montesquieu, Beccaria e Marat. Isso porque, alguns anos mais tarde, no regime do “Terror” governado pelo próprio Robespierre, tal processo fez com que os pressupostos teóricos da noção migrassem para um novo tipo de crime, também de cunho político: o crime contra a segurança do Estado⁵⁰.

O mecanismo que ofereceu condições materiais para a migração destes elementos de uma noção de delito para outra foi criado pela Convenção Nacional em 2 de outubro de 1792. Tratava-se do “Comitê de Vigilância geral” (*Comité de Sûreté générale*), o novo instrumento instituído com o fim de reprimir os crimes políticos – tais como o “incivismo” e as “condutas anti-revolucionárias”. Constituído essencialmente por deputados, este organismo revolucionário foi encarregado de aplicar as medidas contra os suspeitos de atividades políticas consideradas contra-revolucionárias⁵¹.

⁴⁸ MARTINAGE, Renée. *Op. cit.*, p. 63.

⁴⁹ Trata-se do “*Discour sur la peine de mort*”, proferido pelo líder dos jacobinos, in ROBESPIERRE, Maximilien-Marie. *Oeuvres*. Paris: PUF, 1910, p. 83. Os parlamentares decidiram por manter a pena capital, mas a uniformizaram, prevendo que “todo condenado terá a cabeça cortada” e rejeitando a tortura.

⁵⁰ Esse foi o principal precedente que conduziu, após as agitações políticas que no período de 1830 “sacudiram” a Europa, à consolidação da noção de “crime político” enquanto autônoma em relação às noções de crime de lesa-majestade e de crime contra a segurança do Estado. Ver, a respeito, CHARLES, Raymond. *Histoire du Droit Pénal*. Paris: PUF, 1955, p. 45.

⁵¹ Já em 19 de março de 1793 a Convenção emanava um decreto, elaborado por Cambacérès, em que eram declarados “fora da lei” todos aqueles que tomassem parte dos movimentos contra-revolucionários. Tornando-os “fora da lei”, esta norma possibilitava a prisão imediata dos acusados sem a necessidade de abertura de processo: “*Ceux qui sont ou seront prévenus d’avoir pris part aux révoltes ou émeutes contre-révolutionnaires, qui ont éclaté ou qui éclateraient à l’époque du recrutement dans les différents départements de la république, et ceux qui prendraient ou auraient pris la cocarde blanche ou tout autre signe de rébellion sont hors de la loi. En conséquence, ils ne peuvent profiter des dispositions des lois concernant la procédure criminelle et l’institution des jurés*”. No caso em que fossem presos com armas em punho, a lei determinava a execução sumária no local após a simples verificação da identidade.

Após a eliminação dos Girondinos, em junho de 1793, o Comitê ampliou ainda mais seus poderes⁵², tornando-se o verdadeiro “Ministério do Terror” e ocupando-se de tudo o que era relativo às pessoas e às polícias comuns e especiais. Alguns meses após, a Convenção emanou a lei de 14 de frimário do ano II⁵³, em que procede a uma espécie de re-organização do governo revolucionário. Com essa, permanece como “centro único de impulso do governo”, mas oficialmente delega ao Comitê de Vigilância Geral a direção dos comitês revolucionários e da polícia política⁵⁴.

Os casos em que fosse verificada atividade anti-patriótica, eram os “rebeldes” levados perante o Tribunal Criminal Extraordinário – o *Tribunal révolutionnaire* – instituído através da lei de 20 de ventôse do ano I⁵⁵. Composto tal por juízes nomeados diretamente pela Convenção, o que fazia dele um simples apêndice do poder político, emanou sentenças quase sempre radicais: ou a absolvição ou a guilhotina. A figura do Acusador-Público, Antoine Fouquier-Tinville, também tinha grande influência sobre o órgão, já que tinha ele o poder de decidir se os acusados deveriam ou não serem trazidos à justiça. O objetivo do órgão era, segundo os próprios revolucionários, lutar contra “toda a ação contra-revolucionária, todo o atentado contra a liberdade, todos os complôs realistas”. Fazendo alusão à política a ser desenvolvida pelos membros do tribunal, o revolucionário Georges-Jacques Danton aconselhava-os que fossem “(...) terríveis, para impedir o povo de o ser”⁵⁶.

A instituição do *Comitê* e do Tribunal, ambos concebidos como mecanismos de repressão política, representava para os jacobinos a certeza de poder contar com os instrumentos necessários para a operacionalização do “despotismo da liberdade”, regime que levaria ao aniquilamento do despotismo da nobreza. Era o que indiretamente afirmava Jean-Paul Marat em abril de 1793: “É pela violência que deve se estabelecer a liberdade e

⁵² A ampliação dos poderes do Comitê era constantemente solicitada pelos membros da Convenção, nesse momento já completamente envolvidos no discurso paranóico da fase do “Terror”.

⁵³ 4 de dezembro de 1793.

⁵⁴ FURET, François et RICHET, Denis. *La Révolution Française*. Paris: Hachette, 1963, p. 237.

⁵⁵ 10 de março de 1793. O tribunal revolucionário funcionou até 31 de maio de 1795, quando foi definitivamente suprimido. Ver, a respeito, idem, p. 232.

⁵⁶ Existe um certo consenso entre os estudiosos da *Révolution* sobre o fato desta frase refletir a preocupação dos jacobinos em consolidar o “Terror” como forma de evitar novos massacres por parte das massas. O próprio Robespierre adotou a idéia de Danton de que o “Terror” deveria ser algo regularizado e limitado, justo para evitar que os vários grupos populares, adversários entre si, pegassem novamente nas armas e fizessem “banhos de sangue”. Neste sentido, quanto mais dura e *terrible* fosse a ação do tribunal, mais longe estaria a hipótese de confrontos populares. Ver, BLANC, Louis. *Op. cit.*, p. 62.

chegou o momento de organizar momentaneamente o despotismo da liberdade para acabar com o despotismo dos reis”⁵⁷.

Em 17 de setembro de 1793, a Convenção Nacional votou as duas normas que fundamentariam a ação repressora do *Comité*. Através dessas, surgia a nova política de vigilância/segurança do Estado – transfiguração das políticas penais baseadas no *crimen laesae maiestatis* –, levando ao extremo a repressão aos crimes políticos.

A primeira proposta de norma foi apresentada por Philippe Merlin de Douai, com o apoio de Jean de Cambacérès. Votada e aprovada, tornou-se a “Lei dos suspeitos”, que abriu ao *Comité de Sûreté générale* um imenso campo de ação⁵⁸. Em particular, a norma permitia que os processos judiciais corresse mais rapidamente e que fossem ampliadas as categorias de crimes considerados contra-revolucionários. Nesta perspectiva, segundo o texto da lei, eram suspeitos:

1. aqueles que, nas assembléias do povo, bloqueiam a energia deste através de discursos astuciosos, de crise turbulentas e de ameaças;
2. aqueles que, mais prudentes, falam misteriosamente dos males da República, dão palpites sobre a sorte do povo e estão sempre prontos a espalhar más notícias;
3. aqueles que mudaram de conduta e de linguagem segundo os eventos; aqueles que, mudos sobre os crimes dos monarquistas e dos federalistas, declamam com ênfase contra as faltas leves dos patriotas e afetam, por parecerem republicanos, uma austeridade, uma severidade estudadas, e que logo se descobre se tratar de um moderado ou de um aristocrata;
4. aqueles que se compadecem dos arrematantes e comerciantes ávidos contra os quais a lei é obrigada a tomar medidas;
5. aqueles que, tendo sempre palavras de liberdade, república e pátria sobre os lábios, freqüentam os nobres, os padres contra-revolucionários, os aristocratas, os frades, os moderados e se interessam por eles;
6. aqueles que não tiveram nenhuma parte ativa em tudo o que interessa à Revolução e que, para se desculpar disso, fazem valer o pagamento dos impostos, os seus dons patrióticos, o seu serviço na guarda nacional (...);
7. aqueles que receberam com indiferença a constituição republicana e fizeram falsas reclamações sobre o seu estabelecimento e sua duração;
8. aqueles que, não tendo feito nada contra a liberdade, também não fizeram nada por ela;
9. aqueles que não freqüentaram as suas seções e que dão por desculpa o fato de não saberem falar e que os seus afazeres os impedem;
10. aqueles que falam com má-vontade das autoridades constituídas, dos símbolos da lei, das sociedades populares e dos defensores da liberdade;
11. aqueles que assinaram petições contra-revolucionárias ou freqüentaram sociedades e

⁵⁷ MARAT, Jean-Paul. *Op. cit.*, p. 29.

⁵⁸ FURET, François et RICHET, Denis. *Op. cit.*, p. 230.

clubes anti-cívicos; 12. Os partidários de Lafayette e os assassinos que foram transportados ao Champ-de-Mars.

Três dias após, a Convenção aprovou uma segunda norma, desta vez um decreto⁵⁹, tendo por título “Definição oficial do suspeito”. Além de delinear as principais características do novo “vilão”, lança ele as bases de uma política burocrática de controle dos “suspeitos”:

Aqueles que pela própria conduta, relações, propostas ou escritos se demonstrarem partidários da tirania, do federalismo, e inimigos da liberdade; – aqueles que não puderem justificar os seus meios de subsistência e a quitação dos seus deveres cívicos; – aqueles que não conseguirem obter o certificado de civismo; – os nobres que não demonstrarem constantemente ter aderido à Revolução; – os emigrantes, mesmo se retornaram à França; – os condenados por delito, mesmo que já tenham cumprido a pena.

A partir deste decreto, os comitês revolucionários – meticulosamente distribuídos por todas as comunas francesas –, passaram a ter a função de conceder e verificar a validade dos “certificados de civismo”, assim como atestar, para os *citoyens*, a quitação dos deveres cívicos e a posse de meios de subsistência, e, para os nobres, a adesão constante aos ideais da Revolução. Da mesma forma, os comitês revolucionários passaram a ficar encarregados de elaborar e enviar aos órgãos do “Terror” longas listas com os nomes de todos os “suspeitos”⁶⁰.

A contribuição oferecida pela “Lei dos Suspeitos” para a cultura jurídica revolucionária foi a de ter estabelecido que, a partir daquele momento, fossem cada vez mais limitados os direitos do acusado e a presunção de inocência inexistente. Na prática, todo suspeito passava a ser considerado culpado⁶¹. Isto porque, mesmo que ainda não tivessem cometido uma infração, poderiam vir a cometê-las, devido ao fato de serem animados por “más intenções em relação à Pátria”. Com razão, Jean-Marie Carbasse⁶²

⁵⁹ *Décret de la Convention du 17 septembre 1793.*

⁶⁰ FURET, François et RICHEL, Denis. *Op. cit.*, p. 230.

⁶¹ Estima-se que, sob a lei dos suspeitos, 17.000 pessoas foram executadas tendo em base um processo legal e outras 25.000 após somente terem sido identificadas. Sobre a justiça no período revolucionário, ver o site dedicado pelo Ministério da Justiça francês à sua história, intitulado “*L’oeuvre révolutionnaire: les fondements de la justice actuelle*”: <http://www.justice.gouv.fr/minister/histo5.htm>, acessado em 14 de novembro de 2004.

⁶² CARBASSE, Jean-Marie. *Op. cit.*, p. 382.

afirmou que os “suspeitos” – protagonistas da funesta lei – passavam a ser considerados “culpados virtuais”, formando uma categoria especial no mundo dos réus, para a qual a aplicação da presunção de inocência era substituída pela presunção de culpa.

Mas a grande e solene construção dos mais novos protagonistas da criminalidade política na cultura punitiva francesa ainda não se tinha concluído. No dia 26 de brumário do ano II⁶³ uma nova circular dirigida às autoridades policiais e assinada pelo Procurador-Geral tornava ainda mais obsessiva a estratégia penal baseada na Lei dos suspeitos:

A comissão engaja cada uma das sociedades, cada um dos indivíduos que a lerão, a se deixar penetrar pelo espírito por ela ditado; mas ela os adverte ao mesmo tempo que, tendo indicado o objetivo ao qual devem se encaminhar, não pretende prescrever a eles os limites onde devem se deter. Tudo é permitido para aqueles que agem no espírito da revolução: não existe perigo maior para o republicano do que ficar para trás das leis da república. Todo aquele que os previne, os antecipa; todo aquele que aparentemente ultrapassa o objetivo, freqüentemente ainda não o atingiu (...) É aqui que devem se desfazer todas as considerações, as ligações, individuais. É aqui que a voz do sangue se cala diante da voz da pátria. Vós resideis em um país que uma rebelião infame maculou. E bem! Cidadãos magistrados do povo, é necessário que todos os que concorreram de uma maneira direta ou indireta à rebelião percam as suas cabeças sobre um cadafalso. É a vez de vocês os colocarem nas mãos da vingança nacional.

A partir de então, passava a ser dever dos filhos denunciar seus pais, o amigo de trair seu amigo. Como afirma François Furet⁶⁴, se no Antigo Regime a delação era considerada infame e indigna para um *gentilhomme*, no novo regime passava a ser considerada dever e virtude do cidadão. Desta forma, as estratégias de “defesa da República” elaboradas pelo regime do “Terror” passam a usar diretamente a construção dos valores republicanos no imaginário coletivo, incidindo sobre o(s) código(s) de ética da sociedade francesa e transformando-o(s) de modo determinante. Tal estratégia servia não só para encorajar as delações, mas também para criar na sociedade um clima de insegurança generalizada⁶⁵:

⁶³ 15 de novembro de 1793.

⁶⁴ FURET, François et RICHET, Denis. *Op. cit.*, p. 211.

⁶⁵ Desde junho de 1793 era considerável o número de suspeitos detidos. O número das condenações à morte, em Paris, inicialmente é baixo, mas se acelera progressivamente passando a uma centena por mês até março de 1794, 355 em abril, 381 nos 22 primeiros dias de maio, chegando a 30 por dia em junho do mesmo ano.

Se sois vós patriotas, sabereis distinguir vossos amigos, prendais todos os outros. Não sereis vós tão imbecis a ponto de ver como atos de patriotismo algumas ações exageradas e superficiais, através das quais os traidores têm freqüentemente tentado abusar de vós. Aqui está a linguagem que a maioria deles utilizam: ‘Mas o que se tem a nos reprovar? Nós sempre nos expomos, prestamos serviço militar, pagamos todos os nossos impostos, colocamos ofertas no altar da pátria. Até mandamos os nossos filhos à defesa das fronteiras. O que se exige? O que ainda se quer de nós?’ – Vós respondereis a eles: ‘Pouco nos importa! O patriotismo está no coração’. – Que nenhuma consideração vos pare! Nem a idade, nem o sexo, nem a filiação devem vos deter. Agi sem temor. Respeitai somente os *Sans-Culottes*. O tempo de meias-medidas e de hesitações passou. Ajudai-nos a combater os grandes golpes ou sereis vós os primeiros à suportá-los. A liberdade ou a morte. Escolhei.

Todavia, mesmo após a prisão e eliminação sumária de grande parte dos seus adversários políticos através da aplicação da Lei dos Suspeitos, os jacobinos não se deram por satisfeitos. Para Robespierre, em particular, era necessário a emanação de uma nova norma que tornasse ainda mais rápida e eficiente a punição dos inimigos da pátria. Aprovada, agora, sua elaboração no *Comité de salut public* – mesmo com a oposição ferrenha de alguns de seus membros –, o líder do regime do Terror encarregou a redação do projeto ao jurista Georges Couthon. Isto porque, segundo o “incorruptível”, era necessário um sério e aprofundado conhecimento técnico para elaborar a nova norma. Tratava-se, de fato, de reformar radicalmente o processo judiciário aplicável aos “suspeitos”, simplificando-o e acelerando-o.

Em 22 de Prairial do ano II⁶⁶ cumpre-se essa nova etapa com a aprovação da norma que suprimia o direito dos acusados por conspiração de terem um defensor e de serem submetidos a um interrogatório preliminar, exigindo somente a identificação do suspeito para o enviar à guilhotina. Dispondo também sobre a organização e a competência do Tribunal revolucionário, a nova norma previa, no seu artigo quarto, que esse tinha sido “(...) instituído para punir os inimigos do povo”. O texto do artigo quinto, por sua vez, apresentava a noção do que seriam os “inimigos do povo”: “(...) aqueles que procuram sufocar a liberdade pública, seja pela força, seja pela astúcia”. A condenação à morte era

⁶⁶ 10 de junho de 1794. Também aqui, alguns estudiosos da *Révolution* afirmam que foi o desespero diante da falta de perspectivas claras, da falência das estratégias políticas implantadas e da corrosão da confiança depositada pela Convenção e pelo povo no seu governo, a conduzir o grupo jacobino a emanar uma norma do gênero.

prevista, segundo o artigo sétimo, como única hipótese de pena a ser aplicada pelo tribunal. O artigo 13 excluía não só a necessidade de que fosse realizado um interrogatório preliminar com o acusado, mas também a ouvida de testemunhas. Estas seriam suprimidas caso o Tribunal se declarasse suficientemente instruído pelas provas contidas na acusação: “Se existir provas, quer materiais, quer morais, independentemente da prova testemunhal, não serão ouvidas testemunhas, a menos que esta formalidade demonstre-se necessária, seja para descobrir cúmplices, seja para outras considerações maiores de interesse público”.

Isto fazia com que, teoricamente, o Tribunal revolucionário tivesse de se limitar a confirmar as decisões emanadas pelas comissões populares criadas alguns meses antes, encarregadas de fazer a “seleção” dos acusados. Tal processo de seleção por parte das comissões deveria acontecer em no máximo três dias, porém, sendo o trabalho destas bastante lento, o Tribunal passou a ouvir diretamente os suspeitos, sem que eles fossem “triados” anteriormente.

Por fim, o artigo 16 da lei de 22 de prairial previa a ausência da figura do defensor nos processos por crime de conspiração contra a revolução, afirmando que: “A lei dá por defensor, aos patriotas caluniados, jurados patriotas; ela não concede o mesmo aos conspiradores”.

Louis-Antoine Léon de Saint-Just, revolucionário fidelíssimo a Robespierre, conseguiu em uma frase sintetizar a experiência jacobina acerca da segurança do Estado: “O que constitui a República é a destruição total daquilo que a ela se opôs”. Georges Couthon, o jurista do Terror, de um certo modo concluiu tal reflexão apresentando, em poucas palavras, a política adotada pelo jacobinismo em relação à figura desse “opositor” ao Estado: “O tempo de puni-los deve ser somente aquele de reconhecê-los: trata-se menos de julgá-los e mais de destruí-los”.

No dia 10 de Thermidor do ano II⁶⁷ do calendário revolucionário, quando Robespierre sobe ao cadafalso – juntamente com Saint-Just, Couthon e outros vinte revolucionários radicais⁶⁸ –, o obcecado discurso jacobino faz parte do imaginário coletivo,

⁶⁷ 28 de julho de 1794.

⁶⁸ É muito significativa a análise desenvolvida por Furet sobre o que poderiam ter sido o caráter humanista e as boas intenções dos líderes jacobinos. Ver FURET, François et RICHET, Denis. *Op. cit.*, p. 232.

fazendo com que os meios utilizados pelo regime do Terror apareçam como legítimos e necessários para a defesa da *Révolution*⁶⁹.

Considerações finais

Após esta apresentação sintética do itinerário percorrido pelos crimes políticos na experiência penal revolucionária não é difícil perceber, como o faz Carbasse⁷⁰, que – mesmo tendo inicialmente se baseado nos discursos iluministas de Montesquieu, Beccaria e Marat –, o regime da *Révolution*, enquanto durou, foi guiado pelo espírito e pelos métodos de um feroz direito penal político que não tardou a dominar todo o conjunto da atividade repressiva.

Deve-se a este fenômeno o fato dos tribunais criminais ordinários, ao julgarem “revolucionariamente”, não demonstrarem nenhum tipo de respeito às regras do direito comum. Ademais, com a hipertrofia do político – que caracterizou de modo particular a fase do Terror –, freqüentemente se tornava difícil encontrar a linha demarcatória entre as ações estritamente de direito penal e aquelas concernente a delitos políticos. Nesta perspectiva, não era difícil encontrar uma ação que, tendo sido iniciada de modo ordinário, fosse concluída como política⁷¹.

Verifica-se, então, como, neste momento da história do Ocidente, se consolidou o processo de migração de grande parte dos elementos que compunham o núcleo duro da noção de *crimen laesae maiestatis* para os novos “crimes contra a segurança do Estado”. Robespierre, Danton, Saint-Just, Couthon, através de eloqüentes discursos e de ardentes escritos sobre a batalha entre a *République* e os seus inimigos, foram os principais artífices desta “transfiguração”.

Utilizando a terminologia própria do movimento revolucionário francês, poder-se-ia dizer que, a partir de então, a figura antiquada e *démodé* representada pelo crime contra a majestade do soberano abria espaço para o nascimento de uma nova e potente figura delituosa: o crime de *lèse-république*.

⁶⁹ Idem, p. 211.

⁷⁰ CARBASSE, Jean-Marie. *Op. cit.*, p. 385.

⁷¹ Idem, *ibidem*.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ALTHUSSER, Louis. *Montesquieu, la politique et l'histoire*. Paris: PUF, 1959.
- BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Milano: Mondadori, 2003.
- BERNA, Henri. *L'Apothéose de Marat: Du Châtelet au Panthéon*. Paris: Le Manuscrit, 2003.
- BLANC, Louis. *Histoire des Montagnards. Doctrines, Principes et But de Robespierre, Marat, Carrier, Crepeau, Louis*. Paris: Phenix, 2004.
- BOUREAU, Alain. *Le simple corps du roi. L'impossible sacralité des souverains français – XV^e-XVIII^e siècle*. Paris: Max Chaleil, 2000.
- BURKE, Peter. *A Fabricação do Rei. A construção da imagem pública de Luís XIV*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- CALISSE, Carlo. *Storia del Diritto Penale Italiano dal secolo VI al XIX*. Firenze: Barbera: 1895.
- CARBASSE, Jean-Marie. *Introduction historique au droit pénal*. Paris: PUF, 1990.
- CASTELNAU, Jacques. *Marat l'ami du peuple. 1744-1793*. Paris: Hachette, 1947.
- CHARLES, Raymond. *Histoire du Droit Pénal*. Paris: PUF, 1955.
- COTTA, Sergio. *Montesquieu*. Roma: Laterza, 1995.
- DAL RI Jr., Arno. *O Estado e seus inimigos. A repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DE BONALD, Louis. *Trois études sur Bossuet, Voltaire et Condorcet*. Paris: Clovis, 1998.
- DE FRANCESCO, Giovannangelo. Illuminismo e codificazione del diritto penale: le vicende francesi e l'esperienza italiana. *Materiali per una storia della cultura giuridica*, n.º 32 (2002).
- FEUERBACH, Paul Johann Anselm. *Philosophisch-juridische Untersuchung uber das Verbrechen des hochverraths*. Erfurt: Henningsschen Buchhandlung, 1978.
- FURET, François et RICHET, Denis. *La Révolution Française*. Paris: Hachette, 1963.
- GROSSI, Paolo. *Dalla società di società alla insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna*. Napoli: IUSUB, 2003.
- GROSSI, Paolo. Le molte vite del Giacobinismo Giuridico. *Rivista di Scienze Giuridiche*, setembro-dezembro (2003).

GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

JUPPE, Alain. *Montesquieu*. Le Moderne. Paris: Perin Grasset, 1999.

KANTOROWICZ, Ernest H. *Os dois corpos do rei*. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KERMINA, Françoise. *Saint-Just*. La révolution aux mains d'un jeune homme. Paris: Perrin, 2003.

L'oeuvre révolutionnaire: les fondements de la justice actuelle: disponível no site <http://www.justice.gouv.fr/minister/histo5.htm> , acessado em 14 de novembro de 2004.

MARAT, Jean-Paul. *Écrits*. Paris: Messidor, 1988, p. 86 ss.

MARAT, Jean-Paul. *Plan de Législation Criminelle*. Paris: Rochette, 1790, p. 28.

MARTINAGE, Renée. *Histoire du droit pénal en Europe*. Paris: PUF, 1998, p. 47.

MINOIS, Georges. *Bossuet*. Entre Dieu et le Soleil. Paris: Perrin, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *L'Esprit des Lois*. Volume I. Paris: Gallimard, 1995.

ROBESPIERRE, Maximilien-Marie. *Oeuvres*. Paris: PUF, 1910.

ROMAGNOLI, Sergio et PISAPIA, Gian Domenico. *Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa*. Roma: Laterza, 1990.

SBRICCOLI, Mario. *Crimen Laesae Maiestatis*. Il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna. Milano: Giuffrè, 1974.

TARELLO, Giovanni. Montesquieu criminalista. *Materiali per una storia della cultura giuridica*, n.º 5 (1975).

TRUCHET, Jacques. *Politique de Bossuet*. Paris: Armand Colin, 1966.

ZORZI, Renzo. *Cesare Beccaria*. Il dramma della giustizia. Milano: Mondadori, 1996.